AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.254 - ES (2019/0045081-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	E R
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASSARO BARCELLOS - ES008841
		ANDRÉ FRANCISCO LUCHI - ES010152
		GRASIELLE MARCOS PEREIRA PAGUNG - ES021870
		NATALIA LACERDA - ES021877
AGRAVADO	:	S M R
AGRAVADO	:	J L M R
ADVOGADO	:	ANDRE CHAVES KOCH - ES021835
INTERES.	:	L M C
ADVOGADO	:	ANDRE CHAVES KOCH E OUTRO(S) - ES021835

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL SOB A ÉGIDE DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1.015. RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
>
> 1) Considerando que o prazo para recurso contra a sentença que julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença começou a correr sob a nova sistemática processual, submete-se ao novo regramento em observância ao princípio do tempus regit actum, nos termos do Enunciado Administrativo n° 3 do STJ.
>
> 2) Com efeito, não se tratando de decisão interlocutória, na forma do art. 1.015 do CPC/15, a interposição de agravo de instrumento em face da sentença caracteriza a inadequação da via eleita.
>
> 3) Recurso provido.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que, na hipótese, é cabível agravo de instrumento.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local concluiu que, "diante das novas disposições do art. 1.015

do CPC/15, que restringem o cabimento do agravo em face de decisões interlocutórias, o *decisum* de piso que julgou parcialmente procedente a impugnação do cumprimento de sentença não está mais sujeito ao recurso de agravo de instrumento, o que caracteriza indubitavelmente a inadequação da via eleita" (e-STJ, fl. 502).

Não é esse, todavia, o entendimento desta Casa, que trilha no caminho de que, se a impugnação não pôs fim à execução, como é o caso dos autos, já que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente "a impugnação, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c 736 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, para deduzir da execução o valor de R$ 3.525,00 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais)" (e-STJ, fl. 408), cabível o recurso de agravo de instrumento para combater a decisão que a apreciou.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
>
> 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".
>
> 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.
>
> 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.
>
> 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão

interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1333983/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe

1º/2/2019)

Ressalte-se que o Tribunal local aplicou as regras do vigente Código de Processo Civil, sob o entendimento de que houve embargos de declaração opostos na vigência deste, tema que, todavia, não está em discussão.

Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão local e determinar ao Tribunal local que aprecie as demais questões, como entender de direito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora